



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984622 - MG
(2025/0250475-7)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131
LEONEL MARTINS BISPO - MG097449
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
ANDALESSIA LANA BORGES - DF035192
RAFAEL LIMA GONET BRANCO - DF082877
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI INSTITUÍDO PELA LEI N. 9.363/1996. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA EXPORTADORA OU NÃO TRIBUTADOS PELA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E PELA COFINS. DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. CONFORMIDADE COM A LEI E COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. PRETENSÃO NÃO VINCULADA À TESE DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O crédito presumido de IPI estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 é espécie de subvenção destinada à desoneração de exportações de produtos nacionais e não se origina do princípio da não cumulatividade do IPI, previsto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, por força do qual se assegura a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Não incidência da Súmula Vinculante n. 58 do STF. Decisão agravada tornada sem efeito.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp n. 993.164/MG, repetitivo, e sedimentado na Súmula n. 494 do STJ, o crédito presumido do IPI previsto na

Lei n. 9.363/1996 deve ser reconhecido mesmo na hipótese em que as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte da contribuição ao PIS e da COFINS.

3. Quanto aos insumos e matérias primas produzidas pela própria produtora exportadora e aquelas não tributadas pela contribuição para o PIS e pela COFINS, não há direito a crédito presumido de IPI, na medida em que essa espécie de subvenção se destinada à desoneração das exportações, quanto à carga tributária própria das mencionadas contribuições sociais, que incidiram na cadeia produtiva dos produtos nacionais exportados para o exterior.

4. No que se refere à correção monetária, a Súmula n. 284 do STF impede o conhecimento do recurso porque a parte recorrente não vincula sua pretensão à tese de violação de lei federal, limitando-se a pedir a reforma do acórdão recorrido.

5. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984622 - MG
(2025/0250475-7)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131
LEONEL MARTINS BISPO - MG097449
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
ANDALESSIA LANA BORGES - DF035192
RAFAEL LIMA GONET BRANCO - DF082877
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI INSTITUÍDO PELA LEI N. 9.363/1996. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA EXPORTADORA OU NÃO TRIBUTADOS PELA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E PELA COFINS. DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. CONFORMIDADE COM A LEI E COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. PRETENSÃO NÃO VINCULADA À TESE DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O crédito presumido de IPI estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 é espécie de subvenção destinada à desoneração de exportações de produtos nacionais e não se origina do princípio da não cumulatividade do IPI, previsto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, por força do qual se assegura a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Não incidência da Súmula Vinculante n. 58 do STF. Decisão agravada tornada sem efeito.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp n. 993.164/MG, repetitivo, e sedimentado na Súmula n. 494 do STJ, o crédito presumido do IPI previsto na

Lei n. 9.363/1996 deve ser reconhecido mesmo na hipótese em que as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte da contribuição ao PIS e da COFINS.

3. Quanto aos insumos e matérias primas produzidas pela própria produtora exportadora e aquelas não tributadas pela contribuição para o PIS e pela COFINS, não há direito a crédito presumido de IPI, na medida em que essa espécie de subvenção se destinava à desoneração das exportações, quanto à carga tributária própria das mencionadas contribuições sociais, que incidiram na cadeia produtiva dos produtos nacionais exportados para o exterior.

4. No que se refere à correção monetária, a Súmula n. 284 do STF impede o conhecimento do recurso porque a parte recorrente não vincula sua pretensão à tese de violação de lei federal, limitando-se a pedir a reforma do acórdão recorrido.

5. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOVA ERA SILICON S.A. contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula n. 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute o direito a crédito prêmio de IPI em relação a insumos e matéria prima produzidos por ela própria e não tributados pela contribuição para o PIS e pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a correção monetária dessa espécie de crédito.

Cumprido registrar que, antes do agravo interno, a sociedade empresária opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 5369-5379):

Tendo em vista que o verbete 494, de autoria deste STJ, segue em vigor e possui aderência com o objeto da lide, se justifica que, nos presentes autos, esta Corte se pronuncie a respeito. Porém, a decisão agravada não se manifestou quanto à súmula 494 nem acerca da fundamentação subjacente à mesma [...] a decisão agravada aplicou a súmula 58 do STF, que não possui aderência com a realidade dos presentes autos. Tal ausência de aderência foi detalhada nos Declaratórios e no AREsp da Agravante, mas a ausência de valoração acerca do verbete 494 do STJ manteve a omissão [...] para comprovar a aludida diferença de objetos, a Agravante citou, em seus Declaratórios, trechos da lavra dos Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, evidenciando que, por ocasião da criação da súmula 58, (i) a norma infraconstitucional ensejadora do crédito então debatido era a Lei 9.779/1999. Além disso, os mencionados pronunciamentos evidenciaram (ii) que o debate girou em torno da ausência de incidência do IPI nas aquisições [...] a Lei 9.779/1999 não se referiu a exportadores. Já a Lei 9.363/1996 trata justamente dos exportadores e, além disso, envolve PIS e Cofins [...] os créditos fundamentados na Lei 9.779/1999 não se confundem com os decorrentes da Lei 9.363/1996.

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL (fl. 5411).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo interno, deve ser conhecido e, após nova análise processual, nota-se que a decisão agravada deve ser tornada sem efeito.

O histórico processual revela que o recurso especial se origina de ação ajuizada por Nova Era Silicon S.A. contra a União Federal, objetivando a declaração do direito a créditos presumidos de IPI, conforme previsão da Lei n. 9.363/1996.

Os pedidos autorais estão assim descritos (fls. 208-210):

2. Declarar o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória 674/94, mantido por suas reedições e, finalmente, pela conversão na Lei nº 9.363/96, o valor da aquisição de todos bens adquiridos para o processo produtivo, inclusive os que, não obstante não integrem o produto final, sejam consumidos no processo produtivo, ainda que adquiridos em operações em que não ocorra incidência, sobre o faturamento respectivo, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, e mesmo na hipótese de produção própria. Bem como declarar que entre as matérias-primas e os produtos Intermediários que geram o crédito presumido de IPI, conforme aludido, se incluem, entre outros: 2. a- Energia elétrica; 2. b- Gases; 2. c- Combustíveis; 2. d- Lubrificantes; 2. e- Carvão vegetal; 2. f- Coque.

3. Caso não acolhido o pedido de declaração do seu direito de apurar e aproveitar o crédito presumido de IPI sobre todos os insumos consumidos no processo produtivo, como pedido sucessivo (art. 289 CPC), requer seja esse direito declarado em relação aos insumos que entram diretamente em contato com o produto industrializado (especialmente a energia elétrica) ou mesmo o integram (especialmente o carvão);

4. Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da MP 66/02 e da MP 135/03, assim como das correspondentes leis de conversão (10.637/02 e 10.833/03), bem como declarar a subsistência do crédito presumido de IPI, tal como estipulado na Lei 9.363/96, e declarar o correspondente direito dele usufruir até que ocorra a sua revogação válida;

5. Caso não acolhido o pedido do item anterior, como pedido sucessivo (art. 289 CPC), requer seja declarado o direito de apurar e aproveitar o crédito presumido de IPI à alíquota de 4,04% (quatro inteiros e quatro - centésimos por cento) sobre todos os insumos, conforme itens 2 ou 3 supra (o que for deferido), nos termos do art. 6º, parágrafo único, inciso I da MP 66/02, e idêntico dispositivo da Lei 10.637/02, após a entrada em vigor de referido dispositivo desta medida provisória, até a entrada em vigor do art. 14 da MP 135/03;

6. Ainda na hipótese de não acolhimento do pedido deduzido no item 4 supra, requer, como pedido sucessivo (art. 289 CPC), sem prejuízo do item 5 anterior, a declaração do direito da Autora ao crédito presumido de IPI sobre as aquisições que não geram crédito para abatimento do montante devido a título de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS segundo o regime não-cumulativo, inclusive sobre as aquisições desoneradas dessas contribuições, entre as quais as aquisições feitas a pessoas físicas e a fabricação própria do insumo;

7. Declarar nulos, por ausência de amparo legal, os atos administrativos concretizados nas decisões que negaram o direito aos créditos cuja declaração se requer supra, proferidas nos processos administrativos números (cujas cópias seguem anexas): [...]

8- Declarar o direito de, facultativamente, à sua escolha, relativamente aos créditos decorrentes da declaração requerida supra, tanto compensá-los (nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/96) com quaisquer tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, quanto executá-los judicialmente, mediante liquidação da sentença e expedição do correspondente precatório;

9- Declarar o direito de ceder, nos termos do Código Civil, os créditos presumidos de IPI que apurar a seu favor;

10- Declarar o direito à correção monetária dos créditos pela utilização da taxa - SELIC, qualquer que seja o modo de sua satisfação, seja por precatório ou por compensação.

No primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados procedentes, em parte, para (fl. 1505):

Declarar o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, o valor da aquisição de todos os insumos e bens incluídos no processo produtivo, excluídos o de produção própria e aqueles com entrada não-tributada ou sujeitos à alíquota zero; (ii) declarar nulos os atos administrativos que negaram direito aos créditos, proferidos nos processos administrativos 13605-000378/99-31, 13605.000018/98-95, 13605.000376/99-14; 13605.000377/99-79 e 13605TÔ00375/99-43; (iii) declarar o direito, facultativamente e à sua escolha, relativamente aos créditos decorrentes da declaração requerida, compensá-los nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/96 com quaisquer tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, acrescidos da SELIC, aí incluída a correção monetária, somente a partir do momento em que se viu impedida de fazê-lo escrituralmente, questão que deverá ser objeto de liquidação de sentença.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou parte da sentença. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (380-386):

A sentença acolheu parcialmente o pedido da autora para incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor de aquisição de todos os insumos e bens utilizados no processo produtivo, excluídos o de produção própria e aqueles com entrada não tributada ou sujeitos à alíquota zero. Anulou os atos denegatórios desses créditos objeto de cinco processos administrativos. E deferiu a compensação com quaisquer tributos (fl. 3.407).

As partes interpuseram “agravo regimental” da decisão que negou provimento à apelação da ré/União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora tão somente para que os juros moratórios equivalentes à taxa selic (neles incluída a correção monetária) incidam a partir do requerimento dos “pedidos tributários administrativos” – PTA (fls. 3.592-5).

[...]

Mérito:

Valor dos insumos do processo produtivo. Correta a sentença que declarou o direito de a autora “incluir na base de cálculo do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei 9.393/96, o valor da aquisição de todos os insumos e bens incluídos no processo produtivo” – na linha de inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fl. 3.407):

[...]

Insumos de produção própria. Como afirmado na decisão agravada do relator (fls. 3.592-5) e na sentença, descabe a inclusão do valor de aquisição de insumos ou matérias de produção própria na base de cálculo do crédito presumido de IPI (fl. 3.593). Isso não está previsto na Lei 9.363/1996. Ademais, “não há que se falar em crédito presumido de insumos resultantes de produção própria, conquanto óbvia a não incidência de contribuições em operações anteriores” (fl. 3.407).

Insumos com alíquota zero e/ou não tributáveis. “Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis” – RE 370.682 ED-SC, r. Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF. AgRg no REsp n. 1.163.994 - PR, r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma do STJ, em 01.12.2011:

1. “É pacífico o entendimento do STJ sobre a não incidência de COFINS/PIS tanto sobre o crédito presumido do IPI quanto sobre os insumos empregados na industrialização de produtos exportados” (REsp 1.130.033/SC, r. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Insumos desonerados. Embora a sentença tenha deferido a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI “o valor de aquisição de todos os insumos e bens incluídos no processo produtivo” (fl. 3.407), ficou excluído o valor dos insumos desonerados de COFINS/PIS – conforme o citado precedente do STJ. Tanto que o julgado mencionou o precedente do STF no RE 370.682-SC:

... não há de falar em direito ao crédito presumido do IPI, na hipótese de entrada no estabelecimento industrial, de insumos e matérias primas não-tributados e sujeitos à alíquota zero, na interpretação da não-cumulatividade, eis que inexiste operação anterior tributada nem parâmetro normativo.

Juros moratórios. A decisão agravada do relator definiu o termo inicial dos juros moratórios mensais pela taxa selic a partir do requerimento administrativo de ressarcimento do crédito presumido do IPI (fl. 3.594). Errado! Na realidade esse termo se dá “a partir do momento em que se viu (a autora) impedida de fazê-lo escrituralmente, questão que deverá ser objeto de liquidação” – como decidiu a sentença (fl. 3.403). E não a partir da anterior vigência da Instrução Normativa 23 de 01/01/1997.

Os juros moratórios são equivalentes à taxa selic instituídos pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, descabendo a cumulação deles com correção, considerando o deferimento da compensação – como decidiu a sentença (fl. 3.407): RESp 879.479-SP, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ:

[...]

A partir da vigência da Lei 9.250/1995, ficaram superadas as Súmulas 162 e 168 do STJ. Dispondo essa lei de modo contrário relativamente à taxa de juros (pela selic), cessou a eficácia do § 1º do art. 161 do CTN: “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês”.

Antecipação de tutela recursal. O juízo de origem suspendeu a exigência de cinco “processos tributários administrativos” (PTA) cuja decisão foi mantida pelo tribunal (fls. 3.519-21):

Face ao exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, mediante o aproveitamento de créditos presumidos de IPI, que estariam sendo discutidos nos processos administrativos ns. 13605.000378/99-31, 13605.000018/98-95, 13605.000376/99-14, 13605.000377/99-79 e 13.605.000375/99-43.

Depois a autora/agravante comprovou que os Processos Tributários Administrativos (PTA) 10680.00846/2003-42, 10680.00847/2003-97, 10680.00848/2003-31, 10680.00851/2003-55, 10680.00852/2003-08, 10680.00853/2003-44 são decorrentes do processo originário 13605.000378/99-3 em que foi indeferida a compensação do crédito (fls. 3.625-8).

Mas em 29.01.2013, a ré/União cancelou as certidões da dívida ativa vinculadas ao processo originário, não mais se justificando a antecipação de tutela para suspender a exigência do créditos desses últimos processos (fls. 3.840-51).

DISPOSITIVO

Nego provimento aos agravos regimentais das partes. Reconsidero a decisão agravada somente para que os juros moratórios equivalentes à selic incidam “a partir do momento em que se viu (a autora) impedida de fazê-lo escrituralmente, questão que deverá ser objeto de liquidação” – como decidiu a sentença recorrida (fl. 3. 407). No mais, fica mantido integralmente o julgado.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 395-398).

Nas razões do recurso especial, a sociedade empresária, além de divergência jurisprudencial, como demonstraria o acórdão proferido no Recurso Especial n. 993.164/MG, alegou violação do 1º da Lei n. 9.363/1996, sustentando, em síntese (fls. 402-414):

A decisão recorrida, ao negar o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor das aquisições de insumo ou matérias primas de produção própria, utilizou como fundamento a Lei 9.363/96. Todavia, conforme se demonstrará adiante, o acórdão recorrido contrariou lei federal, vez que a interpretou erroneamente, impondo ao contribuinte ônus que não estava previsto em lei. O acórdão de fls. 3855/3859 também negou o direito da empresa de I incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de insumos e matérias primas não tributadas por PIS ou COFINS, invocando suposta jurisprudência desta Corte. Entretanto, a jurisprudência evocada não se adequa ao caso dos autos. Ademais, o acórdão olvidou a existência da Súmula 494 do Superior Tribunal de Justiça, que permite a inclusão no crédito presumido de IPI de produtos nos quais não houve incidência do PIS e da COFINS [...] qualquer tentativa de condicionar o direito ao crédito de IPI à incidência de PIS e COFINS na etapa anterior macula o espírito da lei, além de impor ao contribuinte dever superior ao que previsto em lei, o que é flagrantemente ilegal. Ademais, se o crédito referente à aquisição de insumo, produto intermediário ou material de embalagem que goze de benefício fiscal, seja não-tributação, seja alíquota zero, não puder ser utilizado, na realidade, o benefício fiscal concedido para aqueles produtos constituir-se-á em ônus para a empresa exportadora. Desta forma, restou demonstrado que o acórdão contrariou a Lei nº 9363/96, vez que a referida norma exige, para a aquisição de crédito de IPI, apenas que a empresa seja exportadora de mercadorias nacionais [...] logo, interpretando o art. 1º da Lei 9.363/96, podemos afirmar que, independentemente de existência de tributação na etapa anterior de PIS e/ou COFINS no momento de aquisição de insumos, produtos intermediários ou material de embalagem, a empresa exportadora de produtos nacionais fará jus ao ressarcimento das contribuições por meio do crédito presumido de IPI.

[...]

Por fim, há de ser reformada a r. decisão quanto à ausência de indicação do marco inicial para a incidência da correção monetária sobre o crédito presumido, sob pena de se negar à Recorrente uma prestação jurisdicional completa. Deveras, consignou a v. decisão que a correção monetária deverá incidir apenas no período em que se reconheceu indevida a resistência da Recorrida em permitir o aproveitamento do crédito presumido de IPI, o que deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. Ocorre, todavia, que a recalcitrância da Recorrida em admitir a inclusão de todas as receitas decorrentes dos insumos utilizados na produção dos bens importados pela Recorrente data do ano de 1997, quando da publicação da Instrução

Normativa n. 23/97. Desta forma, não pairam dúvidas que o marco inicial para incidência da Selic, para fins de atualização monetária, é o surgimento do crédito, ou seja, deve ser computado mês a mês, já que é desde então que houve a negativa da Recorrida, através da Instrução Normativa mencionada, em reconhecê-los, não podendo esta questão ser postergada para a fase de liquidação de sentença.

E, com contrarrazões da Fazenda Nacional, o recurso não foi admitido porque seu conhecimento encontraria óbice na Súmula Vinculante n. 58 do STF e porque a questão referente ao termo inicial da correção monetária não estaria prequestionada (fls. 5254-5257), o que deu ensejo à interposição do agravo em recurso especial (fls. 5264-5275).

Por decisão datada de 29 de outubro de 2025, ao conhecer do agravo, conheci, em parte, do recurso especial e lhe neguei provimento porque (fls. 5334-5339):

A questão controvertida já foi devidamente saneada pelo Supremo Tribunal Federal ao pacificar o entendimento por meio da Súmula Vinculante n. 58 do STF, no sentido de que “inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade”.

Nesse quadro, muito embora a parte recorrente busque fundamentar sua pretensão em sentido contrário, a questão já está devidamente pacificada no âmbito do Poder Judiciário, devendo ser observado o entendimento vinculante consagrado pelo STF. Portanto, nada a acolher.

Quanto à alegação da parte recorrente sobre o marco inicial da correção monetária do crédito presumido, verifica-se que razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

E, na sequência, em 5 de fevereiro de 2026, rejeitei embargos de declaração (fls. 5360-5363), nos quais a parte recorrente aduziu omissão quanto à análise de seus argumentos recursais referentes à não incidência da Súmula n. 58 do STF (fls. 5343-5349).

Pois bem, do que se observa, a decisão agravada deve ser tornada sem efeito, e o agravo deve ser conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e para lhe negar provimento, como se passa a expor.

O art. 1º da Lei n. 9.363/1996 instituiu crédito o nominado presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com a finalidade de desonerar as exportações e ressarcir as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais da contribuição para o PIS e COFINS que, eventualmente, incidiram no decorrer do processo produtivo do produto nacional destinado à exportação. Este, seu teor:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

E, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.363/1996, “a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador”; e “o crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo” (§ 2º).

Ainda, conforme a Lei n. 9.363/1996, o crédito presumido pode ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para fins de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 2º, § 3º) e, “em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente” (art. 4º).

Como se nota, o crédito presumido de IPI estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 é espécie de subvenção destinada à desoneração de exportações de produtos nacionais e não se origina do princípio da não cumulatividade do IPI, previsto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, por força do qual se assegura a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

De fato, o art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal se relaciona com o Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado na operação anterior ao processo produtivo, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal tem, há muito, afirmado não haver direito ao creditamento, na hipótese em que os insumos são adquiridos sem o pagamento do imposto, sejam isentos, não tributados ou estejam sujeitos à alíquota zero.

A propósito do crédito básico de IPI decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade desse imposto, é oportuno mencionar que, após reconhecer a repercussão geral do Tema n. 844, o Supremo Tribunal Federal, ratificando sua jurisprudência, definiu tese de que “o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero” (RE n. 398.365/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2015, DJe-188).

E, em 2020, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 58 do STJ, segundo a qual “inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade”.

Nesse contexto, tem razão a parte agravante quando afirma que a Súmula Vinculante n. 58 do STF não se relaciona com o crédito presumido do IPI previsto nessa lei; e, por isso, a decisão agravada deve ser tornada sem efeito.

E, seguindo, em nova análise da pretensão recursal, convém registrar, primeiramente, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2010, ao examinar o Tema n. 432 do STJ, no julgamento do REsp n. 993.164/MG, repetitivo, concluiu que o direito das produtoras e exportadoras ao crédito presumido do IPI estabelecido pela Lei n. 9.363/1996 não está condicionado à sujeição passiva tributária, quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, do vendedor de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ao tempo em que eventual impedimento desse direito pelo fisco resultaria na necessidade de correção do valor do crédito, pela taxa Selic; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

[...]

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

[...]

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da

Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

[...]

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 993.164/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 17/12/2010)

A propósito do crédito presumido de IPI, em 2012, foi editada a Súmula n. 494 do STJ: “o benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP”.

A respeito da necessidade de correção dos valores, sejam créditos básicos, sejam os presumidos do art. 1º da Lei n. 9.363/1996, na hipótese em que o fisco impõe óbice ao reconhecimento do direito, foi editada, em 2014, a Súmula n. 411 do STJ, segundo a qual: “é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

Confira-se, entre outros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. LEI 9.363/96. CRÉDITOS PRESUMIDOS. EMPRESA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIA NACIONAL. MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM RURAL. INCENTIVO FISCAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PIS/PASEP E COFINS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL 23/97, 313/03 E 419/04. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 993.164/MG). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBETE SUMULAR 411/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As empresas importadoras e exportadoras de mercadorias nacionais adquirentes de matéria-prima rural fazem jus, mediante crédito presumido de IPI, ao benefício fiscal de ressarcimento do valores pagos a título de PIS/PASEP e COFINS, não se aplicando as Instruções Normativas 23/97, 303/03 e 419/04 da Receita Federal, conforme entendimento fixado em recurso especial julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (enunciado sumular 411/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.254.402/ES, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 19/9/2013)

Nesse cenário, à luz do art. 1º da Lei n. 9.363/1996 e em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais tem direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições ao PIS e da COFINS que incidem sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, mesmo que esse sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte dessas contribuições; e, no caso de o fisco opor empecilho ilegítimo ao reconhecimento do crédito, deve haver a correção monetária dos respectivos valores.

No caso específico dos autos, considerados o regramento legal e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar a pretensão da parte recorrente, relacionada à tese de violação do art. 1º da Lei n. 9.363/1996, de apurar crédito presumido do IPI com relação aos insumos e matérias primas produzidas por ela própria e com relação aos insumos e matérias primas não tributadas pela contribuição para o PIS e pela COFINS (fl. 406).

Quanto aos insumos e matérias primas produzidas pela própria produtora exportadora e aquelas não tributadas pela contribuição para o PIS e pela COFINS, o acórdão deve ser mantido, pois o crédito presumido de IPI é espécie de subvenção destinada à desoneração das exportações, quanto à carga tributária própria das mencionadas contribuições sociais, que incidiram na cadeia produtiva dos produtos nacionais exportados para o exterior.

Essa conclusão resulta da própria Lei n. 9.363/1996, na medida em que impõe a obrigação de a empresa comercial exportadora pagar as contribuições sociais não recolhidas, quando não for realizada a exportação, ou estornar o valor correspondente, na hipótese em que o fornecedor dos insumos e matérias primas, de alguma forma, for ressarcido do valor das contribuições; vide:

Lei n. 9.363/1996

Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

[...]

§ 4º. A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%

sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º. Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4o.

§ 7º. O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

[...]

Art. 5º. A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Como reforço a essa conclusão, pode-se mencionar parte do voto do Ministro Roberto Barroso, no julgamento do RE n. 593.544/RS, na ocasião em que tratou da natureza jurídica do crédito presumido de IPI; vejamos, no que é pertinente:

O crédito presumido de IPI é um incentivo fiscal que visa a “ressarcir” as sociedades empresárias, cujas atividades sejam voltadas à produção e exportação de mercadorias, da contribuição para o PIS e da COFINS devidas sobre os insumos adquiridos internamente para utilização no processo produtivo. De fato, tal como defendido pelo recorrido, esse ingresso deve ser registrado como uma “recuperação de custo” sob a perspectiva contábil. No entanto, na espécie, a noção de ressarcimento incorporada pelo legislador e a qualificação contábil da verba não se prestam à definição de sua natureza jurídica. Em termos jurídicos, ressarcir significa restituir um dispêndio indevido. No caso, todavia, não há qualquer tributo pago indevidamente – cuja restituição seria compulsória –, mas uma opção legislativa com o intuito claro de incentivar as exportações, dando a possibilidade de o crédito ser utilizado para compensar o quantum devido a título de IPI ou ser objeto de ressarcimento em espécie (art. 4º da Lei nº 9.363/1996).

[...]

Tal incentivo fiscal compõe uma política pública que, inequivocamente, visa a fomentar a exportação nacional. Como se sabe, a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados e a receita dela decorrente são imunes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (art. 149, § 2º, I, CF/1988), ao IPI (art. 153, § 3º, III), ao ICMS (art. 155, § 2º, X, a, e XII, e) e ao ISS (art. 156, § 4º, II). Todavia, até a

exportação do produto manufaturado no Brasil, as contribuições sociais incidem ao longo da cadeia produtiva, de modo que o ônus tributário é repassado a cada etapa. inequivocamente, visa a fomentar a exportação nacional. Como se sabe, a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados e a receita dela decorrente são imunes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (art. 149, § 2º, I, CF/1988), ao IPI (art. 153, § 3º, III), ao ICMS (art. 155, § 2º, X, a, e XII, e) e ao ISS (art. 156, § 4º, II). Todavia, até a exportação do produto manufaturado no Brasil, as contribuições sociais incidem ao longo da cadeia produtiva, de modo que o ônus tributário é repassado a cada etapa.

A oneração fiscal doméstica, como regra, faz o preço do produto se elevar, configurando uma espécie de desvantagem na “linha de largada” do comércio internacional. Ao entrar em outra jurisdição, em princípio, o bem sofrerá tantas outras incidências tributárias quanto os demais produtos estrangeiros que se encontram nesse mercado. Para afastar tal desvantagem, aplicam-se o princípio do país de destino e a vedação à exportação de tributos, que procuram garantir que os produtos nacionais não sofram uma dupla tributação e alcancem o mercado estrangeiro em condições de competitividade.

É nesse contexto que se coloca o crédito presumido do IPI, que encontra fundamento em inúmeras normas constitucionais: na imunidade da exportação de produtos nacionais ou nacionalizados; no princípio do país de destino e na vedação à exportação de tributos; no princípio do desenvolvimento nacional (art. 3º, II); nos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (arts. 170, IV; 1º, II); no princípio da neutralidade fiscal concorrencial (art. 146-A); e na regra da não cumulatividade das contribuições sociais (art. 195, § 12). Essa circunstância não significa, no entanto, que a benesse possua assento constitucional, no sentido de decorrer, direta e automaticamente, da imunidade das exportações, como um direito constitucional subjetivo do contribuinte.

[...]

Na situação sob o exame, o incentivo instituído pelo art. 1º Na situação sob o exame, o incentivo instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363/1996 tem por objetivo favorecer as sociedades produtoras e exportadoras, por meio da concessão de créditos presumidos de IPI que “ressarcem” esses contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS suportadas, ao longo do processo produtivo que culmina na exportação, com a aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Nesse caso, não há receita de exportação, pelo que não se pode falar em imunidade tributária. da Lei nº 9.363/1996 tem por objetivo favorecer as sociedades produtoras e exportadoras, por meio da concessão de créditos presumidos de IPI que “ressarcem” esses contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS suportadas, ao longo do processo produtivo que culmina na exportação, com a aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Nesse caso, não há receita de exportação, pelo que não se pode falar em imunidade tributária.

Assim, considerado o regramento e a finalidade do crédito presumido estabelecido pela Lei n. 9.363/1996, forçoso reconhecer que ele não alcança os insumos e matérias primas produzidos pela própria empresa exportadora nem insumos e matérias primas não tributadas pela contribuição para o PIS e pela COFINS.

Aliás, é importante citar o comando do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual dispôs que a concessão de crédito presumido, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

Em atenção à tese de divergência jurisprudencial, deve ser esclarecido que o REsp n. 993.164/MG, repetitivo, e o entendimento sedimentado na Súmula n. 494 do STJ, ambos reproduzidos acima, se referem à possibilidade de o crédito presumido poder ser gerado nas aquisições de insumos e matérias primas adquiridas de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS, em contraposição à Instrução Normativa n. 23, da Secretaria da Receita Federal, que restringia o direito à subvenção, quanto aos produtos oriundos da atividade rural utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas a essas contribuições.

Ou seja, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e apontado como paradigma.

Por fim, quanto à correção monetária, à luz da Súmula n. 284 do STF, o recurso não pode mesmo ser conhecido porque a parte recorrente não vincula sua pretensão a tese de violação de lei federal, limitando-se a pedir a reforma do acórdão recorrido, o que não é admitido por este Tribunal Superior.

De toda sorte, a título de *obiter dictum* e na linha da jurisprudência já citada, a correção do crédito presumido é devida a partir da resistência ilegítima do fisco ao reconhecimento do direito, e não a partir do momento em que nasce o direito ao crédito, o que revela a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno da NOVA ERA SILICON S.A. para tornar sem efeito a decisão agravada e CONHEÇO do seu agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.984.622 / MG

Número Registro: 2025/0250475-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00029700220064013814 200538000208641 200638140029783 29700220064013814

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA ERA SILICON S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131

LEONEL MARTINS BISPO - MG097449

GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937

ANDALESSIA LANA BORGES - DF035192

RAFAEL LIMA GONET BRANCO - DF082877

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA ERA SILICON S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA - MG083131

LEONEL MARTINS BISPO - MG097449

GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937

ANDALESSIA LANA BORGES - DF035192

RAFAEL LIMA GONET BRANCO - DF082877

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026